



**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"**

**LEI Nº 4.222, DE 10 DE MARÇO DE 2015**

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, AUTARQUIAS E CÂMARA MUNICIPAL.

**JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - As consignações facultativas são descontos na remuneração do servidor público da Administração Municipal, Autarquias e Câmara Municipal que, com interveniência do Chefe do Executivo, no caso da Administração, e de seus respectivos órgãos diretores, no caso de Autarquias e Câmara Municipal, se efetuam por contrato, acordo ou convenção entre os consignantes e consignatário, nas seguintes modalidades:

- a) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido pelo Banco Daycoval S/A, instituição financeira privada, CNPJ 62232889/0001-90, e pelo Banco Intermedium S/A, instituição financeira privada, CNPJ 00416968/0001-01, por intermédio da empresa DGQ Correspondente Bancário Ltda. – ME "MoneyCred", sob o CNPJ 21.157.357/0001-58, situado a Rua Marquês do Herval, nº 509, Centro – Espírito Santo do Pinhal.
- b) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito consignado, concedido pelo Banco Daycoval S/A, instituição financeira privada, CNPJ 62232889/0001-90 e pelo Banco Intermedium S/A, instituição financeira privada, CNPJ 00416968/0001-01, por instituição financeira privada, por intermédio da empresa DGQ Correspondente Bancário Ltda. – ME "MoneyCred", sob o CNPJ 21.157.357/0001-58, situado a Rua Marquês do Herval, nº 509, Centro – Espírito Santo do Pinhal.

§ 1º - Os limites percentuais das consignações facultativas, considerando o disposto no artigo 3º desta Lei, são os seguintes:

- a) 30% (trinta por cento) nos casos previstos no inciso I deste artigo;
- b) 10% (dez por cento) nos casos previstos no inciso II deste artigo.

§ 2º - Os limites estabelecidos nesta Lei são independentes, não podendo ser transferidos ou somados para alteração da margem consignável.



**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"**

**Artigo 2º** - Mediante autorização do servidor, poderão ser lançadas em folha de pagamento as consignações facultativas realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas.

**Artigo 3º** - Serão admitidas para efeito de consignação facultativa, as seguintes instituições:

- I - bancos oficiais privados e públicos, federais e estaduais;
- II - cooperativas de economia e crédito.

**Artigo 4º** - Será considerada, para efeito de consignação facultativa, para cada servidor, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens individuais, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização de despesas de transporte;
- IV - salário família;
- V - décimo terceiro salário;
- VI - auxílio natalidade;
- VII - auxílio funeral;
- VIII - adicional de férias;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X - adicional noturno;
- XI - diferenças resultantes de importâncias preteridas;
- XII - diferenças provisórias.

**Parágrafo Único** - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

- I - contribuição para a Previdência Social oficial;
- II - pensão alimentícia judicial;
- III - imposto sobre rendimentos do trabalho;
- IV - decisão judicial ou administrativa;
- V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;
- VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho.

**Artigo 5º** - Para aquisição de código de desconto em folha de pagamento, as instituições deverão preencher os seguintes requisitos:



**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"**

I – apresentar autorização de funcionamento como banco comercial expedida pelo Banco Central.  
II- nos contratos deverá constar que as taxas de juros são pré-fixadas, para que no decorrer do contrato não se ultrapasse os percentuais estipulados.

**Parágrafo Único** – Os convênios firmados, serão feitos diretamente entre a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal e as Instituições Financeiras privadas, conforme o disposto no Artigo 1º e respectivos Incisos.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


**Artigo 7º** - Revogam-se as disposições ao contrário.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 10 de março de 2015.

**O PREFEITO MUNICIPAL:**

  
**JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA**

Publicada, na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal, aos 10 de março de 2015.

  
Kely Cristina Marinelli Barbosa  
Diretora de Divisão-Secretaria Geral